



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06152/10

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pilar. Atos de Admissão de Pessoal. Regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. Decisão paradigmática – Processo 11850/09 – Prefeitura Municipal de Picuí. Estabelecimento de requisitos necessários à concessão de registro aos ACEs. Ratificação da observância dos ACSs ao processo seletivo promovido pela Prefeitura e auxiliado pela Secretaria de Saúde do Estado.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2096/2016

RELATÓRIO:

Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Pilar, realizados em 1994 e 2004, com objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e Agentes de Combate a Endemias – ACE¹ –, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Em relatório técnico inicial (fls. 95/98), o Órgão de Instrução constatou irregularidades na contratação de diversos Agentes Comunitários de Saúde², listados no item 5 da citada peça. No que concerne ao provimento de um único cargo de Agente de Combate à Endemias, também foi asseverada falha, ante à inexistência de comprovação de participação no processo seletivo. Além dos vinte e cinco servidores arrolados no quadro integrante do item 5, foi constatada a admissão, por excepcional interesse público, do ACS Charley de Araújo Melo, o que é vedado pelo artigo 16 da Lei 11.350/2006. Por fim, mencionou-se a nomeação irregular dos ACS Edom Silva de Macedo, José Valter dos Santos e Rafaela Ferreira de Albuquerque, todas ocorridas após o advento da Emenda Constitucional 51/2006.

A Chefe do Poder Executivo de Pilar, senhora Virginia Maria Peixoto Veloso Borges, carrou ao caderno processual defesa escrita (fls. 101/102), acompanhada de documentação probatória (fls. 103/191). Ao debruçar-se sobre a documentação encartada, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal exarou relatório técnico de análise de defesa (fls. 193/194), cujo desfecho reforça a manutenção da integralidade do pronunciamento inaugural, como se pode ler no trecho a seguir:

Após a análise da defesa apresentada, às fls.104 a 191, esta auditoria evidenciou que a Prefeita limitou-se a anexar cópia de toda a documentação já existente nos autos e a alegar que o servidor Charley de Araújo Melo (v. item 1.4) foi contratado por excepcional interesse público em virtude da insuficiência de pessoal para o exercício da função, o que não procede, porquanto tal contratação é vedada pelo disposto no artigo 16 da Lei 11.350/2006.

[...]

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela persistência de todas as irregularidades apontadas no item 1 deste relatório.

Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas, pela sua Procuradora, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, expediu uma cota (fls. 195/197), com o seguinte teor:

¹ Embora formalmente os processos seletivos não tenham contemplado o cargo de Agente de Combate à Endemia, muitos municípios paraibanos proveram o cargo nas respectivas seleções.

² Em alguns casos, o interregno temporal entre a seleção e a admissão foi superior a 4 anos.

Logo, a fim de evitar qualquer anulação da decisão proferida por esta Corte em sede de eventuais ações judiciais, pugna-se pela CITAÇÃO dos servidores beneficiados, à exceção do Sr. Charley de Araújo Melo, contratado por excepcional interesse público, com o intuito de que estes tomem conhecimento do disposto em relatórios de Auditoria e, assim, forneçam as informações requeridas inicialmente.

Na hipótese de omissão das pessoas nomeadas ou enquadradas irregularmente, dê-se a baixa de resolução assinando prazo à Alcaldessa de Pilar para restabelecer integralmente a legalidade, no atinente aos atos objeto de restrição pela Instrução deste Tribunal de Contas. O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

Promovidas todas as citações, não foram remetidos novos documentos à Corte de Contas.

VOTO DO RELATOR:

O caso em testilha versa sobre o reconhecimento de atos concessórios de admissão de pessoal na área de saúde de municípios paraibanos, notadamente para o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates a Endemias (ACE). O escopo do presente processo é compartilhado por centenas de outros.

Como se pode concluir a partir da instrução processual, percebe-se claramente que a Auditoria estratificou os casos relacionados à nomeação de ACS e ACE, demarcando características específicas a diferenciá-los. Assim, acerca dos servidores arrolados no quadro que integra o item 5 da exordial, pugnou a Auditoria, excepcionalmente, pela concessão dos respectivos registros, com as ressalvas feitas no item 7.2, a seguir reproduzido:

*Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; **bem como pela relevação da falha, para efeito único da concessão de registro**, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes[...] (grifo ausente no original).*

Saliente-se que a relação de tais servidores com a Municipalidade é anterior à vigência da orientação normativa para a regularização de vínculos funcionais entre o Poder Público e os agentes de saúde (ACS e ACE), materializada a partir da edição da Emenda Constitucional 51/2006 e da publicação da Lei 11.350/2006. Por esta razão, diverso foi o entendimento para os servidores Edom Silva de Macedo, José Valter dos Santos e Rafaela Ferreira de Albuquerque, Agentes Comunitários de Saúde, e Alcione Olímpio de Araújo, Agente de Combate a Endemias, todos admitidos a partir de 2007.

Por fim, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse público do senhor Charley de Araújo Melo, consulta ao sistema Sagres comprova sua desvinculação do quadro de pessoal do Município de Pilar, regularizando a eiva apontada pela Auditoria.

Concluída as extensas explanações, voto pelo(a):

1. Concessão do competente registro de atos de admissão aos seguintes Agentes Comunitários de Saúde do Município de Pilar:

- Aginaldo Melo Silva;
- Ana Germana Marcolino da Costa;
- Andrea Ramos do Monte;
- Edinaldo Gomes da Silva;
- Eliene Firmino Dantas;
- Evanio Teixeira da Silva;
- Genildo da Silva Gomes;

- *Germano Pereira dos Santos;*
- *Ildete Ferreira da Silva;*
- *Iractan Soares Neri;*
- *Josefa Ferreira de Oliveira Silva;*
- *Josélia Vicente da Silva;*
- *Lindaaura Gomes de Oliveira Pinto;*
- *Luziana Maria de Albuquerque;*
- *Manoel Benedito Clementino;*
- *Maria Alcione Xavier da Silva;*
- *Maria da Conceição Silva Correia;*
- *Maria de Lourdes Ferreira da Silva;*
- *Maria Isaura Barbosa do Nascimento;*
- *Marines Félix da Silva;*
- *Reginaldo de Oliveira Alves;*
- *Risoni de Vasconcelos Araújo;*
- *Rosa Maria Bezerra da Silva;*
- *Sueli de Andrade Silva;*
- *Humberto dos Santos Oliveira.*

2. ***Determinação à Prefeitura Municipal de Pilar a abertura de Processos Administrativos específicos, com vistas à exoneração dos Agentes Comunitários de Saúde, Edom Silva de Macedo, José Valter dos Santos e Rafaela Ferreira de Albuquerque, bem como da Agente de Combate a Endemias, Alcione Olímpio de Araújo, resguardando aos referidos servidores todas as garantias legais e constitucionais, em especial o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.***

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06152/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Conceder o competente registro de atos de admissão aos seguintes Agentes Comunitários de Saúde do Município de Pilar:***
- *Aguinaldo Melo Silva;*
 - *Ana Germana Marcolino da Costa;*
 - *Andrea Ramos do Monte;*
 - *Edinaldo Gomes da Silva;*
 - *Eliene Firmino Dantas;*
 - *Evanio Teixeira da Silva;*
 - *Genildo da Silva Gomes;*
 - *Germano Pereira dos Santos;*
 - *Ildete Ferreira da Silva;*
 - *Iractan Soares Neri;*
 - *Josefa Ferreira de Oliveira Silva;*
 - *Josélia Vicente da Silva;*
 - *Lindaaura Gomes de Oliveira Pinto;*
 - *Luziana Maria de Albuquerque;*
 - *Manoel Benedito Clementino;*
 - *Maria Alcione Xavier da Silva;*
 - *Maria da Conceição Silva Correia;*
 - *Maria de Lourdes Ferreira da Silva;*

- *Maria Isaura Barbosa do Nascimento;*
- *Marines Félix da Silva;*
- *Reginaldo de Oliveira Alves;*
- *Risoni de Vasconcelos Araújo;*
- *Rosa Maria Bezerra da Silva;*
- *Sueli de Andrade Silva;*
- *Humberto dos Santos Oliveira.*

2. ***Determinar à Prefeitura Municipal de Pilar a abertura de Processos Administrativos específicos, com vistas à exoneração dos Agentes Comunitários de Saúde, Edom Silva de Macedo, José Valter dos Santos e Rafaela Ferreira de Albuquerque, bem como da Agente de Combate a Endemias, Alcione Olímpio de Araújo, resguardando aos referidos servidores todas as garantias legais e constitucionais, em especial o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho*

João Pessoa, 07 de julho de 2016.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO